



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 302 E 303, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007 (nº 6.494/2006, na Casa de origem, da Deputada Sandra Rosado), que *acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências* (obriga hospitais e demais estabelecimentos de atenção à gestante a armazenar e conservar amostras de material genético do recém-nascido que possibilita a identificação ou a confirmação da maternidade pela análise do DNA).

PARECER Nº 302, DE 2011 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **VALDIR ROUPP**
RELATOR “AH HOC”: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.494, de 2006, na Casa de origem), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para tornar obrigatória a coleta de amostra de sangue dos recém-nascidos, para utilização exclusiva em exames de DNA para fins de identificação e confirmação de maternidade. A alteração legal é promovida pelo art. 2º do PLC, que acrescenta um inciso VI ao art. 10º do Estatuto.

O art. 3º da proposição determina que a lei eventualmente originada passará a vigor após decorridos 180 dias de sua publicação. Esgotado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

Em função da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, o PLC passou a tramitar em conjunto com outras 13 proposições legislativas. No entanto, por força do Requerimento nº 448, de 2009, de minha autoria, este projeto foi desapensado, sendo submetido a tramitação autônoma. Após a análise por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde seguirá para a decisão final do Plenário.

Na Justificação do projeto, a autora, Deputada Federal Sandra Rosado, informa que ocorrem diversos casos de troca ou desaparecimento de bebês todos os anos no Brasil. Tais acontecimentos provocam grande abalo emocional nas famílias e, mesmo, na credibilidade das instituições hospitalares onde ocorreram os problemas.

Segundo a Deputada, “a adoção de um sistema complementar de identificação de bebês recém-nascidos e confirmação da maternidade com base na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico) poderia funcionar como um seguro de identidade biológica”.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLC nº 77, de 2007, pela CCJ justifica-se em razão da alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para emitir parecer quanto ao mérito de proposições que versem sobre direito civil, pois a proposição versa sobre tema relativo ao estado das pessoas. A CCJ deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

A questão da troca de bebês em hospitais e maternidades é, sem dúvida, muito relevante. Ainda que não existam estatísticas seguras sobre o tema, sabe-se que é algo que acontece com certa frequência em todos os países, incluindo o Brasil. Mesmo que o evento seja raro, suas consequências são muito graves para as crianças e suas famílias, de modo que qualquer medida para evitá-lo será sempre bem-vinda.

Nesse sentido, a proposição sob análise intenta empregar a tecnologia da análise de DNA para a confirmação de eventuais trocas ocorridas, caso haja suspeitas. O projeto não pretende criar mecanismos que evitem a ocorrência de trocas de bebês, mas sim instituir um instrumento de identificação segura das crianças, de modo que a maternidade possa ser confirmada, se necessário.

O DNA, presente em todas as células do nosso organismo (com exceção das hemárias), apresenta um padrão único para cada indivíduo, menos no caso de gêmeos idênticos (univitelinos). Assim, por intermédio de sua análise, podemos diferenciar um indivíduo de outro. O padrão de DNA de uma pessoa não é alterado por álcool, drogas, medicamentos, alimentos, idade ou modo de vida.

O exame de DNA pode ser realizado em sangue coletado há semanas ou até anos. Além do sangue, podem ser utilizados cabelos, saliva, sêmen, pele,

unhas, dentes e ossos, entre outros. O DNA é uma molécula estável e pode ser extraído e congelado, permanecendo viável para testes por longos períodos.

A análise de DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para a determinação de paternidade e maternidade, sendo que esse ainda é seu uso principal na medicina legal e na Justiça brasileiras. Cabe lembrar que a precisão da técnica de identificação do DNA pode ser comprometida por erros de coleta e manipulação das amostras.

A estocagem de amostras de DNA origina os bancos de DNA, que podem ser classificados segundo sua finalidade: pesquisa, diagnóstico, dados e potenciais (extração de DNA de qualquer coleção de tecidos armazenada para outros fins). Um exemplo de banco de DNA para fins de pesquisa é o do Instituto Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz, voltado para o estudo do câncer de mama na população brasileira.

O banco de DNA proposto pela Deputada Sandra Rosado guardará a informação genética das crianças brasileiras nascidas a partir de sua implantação. O correto manuseio dessa informação permitirá a pronta identificação e correção de eventuais trocas de bebês em hospitais e maternidades, evitando-se as consequências dramáticas desses acontecimentos.

Não se constatam vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade em relação à matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007.

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente



, Relator

**4^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA, DA 53^a LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 03 DE
MARÇO DE 2010, ÀS 10 HORAS E 47 MINUTOS.**

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):

Item 17 da pauta, pág. 266. Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007: "Acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (Obriga hospitais e demais estabelecimentos de atenção a gestante a armazenar e conservar amostras de material genético do recém-nascido que possibilita a identificação ou a confirmação da maternidade pela análise do DNA)".

A autoria é da Deputada Sandra Rosado. A relatoria é do Senador Valdir Raupp.

Concedo a palavra ao ilustre Senador Lobão Filho, a quem nomeio relator *ad hoc*, para proferir o relatório.

SENADOR LOBÃO FILHO (PMDB-MA): Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007, Não Terminativo: "Acresce o inciso VI do art. 10º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (Obriga hospitais e demais estabelecimentos de atenção a gestante a armazenar e conservar amostras de material genético do recém-nascido que possibilita a identificação ou a confirmação da maternidade pela análise do DNA)".

Quanto à análise. "Ressalto a preocupação da autora, Deputada Sandra Rosado, em preservar as nossas crianças, os nossos adolescentes. Contudo, cabe ressaltar que a medida provisória não preveniria a ocorrência dos fatos que o projeto deseja coibir. Nos casos em que as famílias envolvidas não suspeitarem de possíveis trocas, de nada adiantará a estocagem do material. Outrossim, as mães que têm seus filhos covardemente roubados nos hospitais já têm a certeza quanto à maternidade dessas crianças. O que não conseguem, em algumas situações, é descobrir o seu paradeiro. Novamente, de nada adiantaria a implementação do estoque desses materiais, mesmo nos casos em que a criança fosse encontrada muitos anos depois, pois o teste de DNA pode ser feito, como já tem acontecido, a qualquer momento, com amostras recentes da criança em questão.

A melhor maneira, portanto, de diminuir a ocorrência de tais fatos, não está na criação de novas medidas, mas relaciona-se ao cumprimento e, principalmente, à vigilância de diretrizes já

definitivas, como a identificação da gestante no momento da admissão, a identificação do recém-nascido no momento do nascimento, o registro da impressão plantar e digital do recém-nascido e da impressão digital da mãe, a implementação dos alojamentos conjuntos e a permissão da permanência do pai no momento do nascimento da criança, medidas de menor custo e muito mais efetividades que ajudam a prevenir essas ocorrências citadas e, também, promovem o vínculo sobre a criança e sua família.

Portanto, no mérito, é pela rejeição do projeto".

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Em discussão. Senador Augusto Botelho.

SENADOR AUGUSTO BOTELHO (PT-RR): Sr. Presidente, como médico, também acho que a iniciativa é muito avançada, muito boa e tal, mas nós estamos precisando de coisas mais urgentes. Como o relator expôs muito bem, já temos meios para evitar que isso aconteça e para controlar. O dinheiro que se gastar para incentivar e ativar esses meios já existentes de controle é infinitamente menor do que você fazer um banco de material genético e ficar fazendo análise de DNA de todo mundo. Então eu também sou contra o projeto, na época atual, porque o exame de DNA ainda é um exame muito caro. Acho que nós devemos, sim, estimular que os hospitais, as maternidades, preparem-se melhor para a identificação.

V. Exa. falou no alojamento conjunto. Esse é um ponto fundamental em relação a essa segurança da maternidade garantida e, também, de melhoria das condições de parto, de criação. Alojamento conjunto e, atualmente, já estão sendo feitos os partos dentro do próprio alojamento onde a paciente entra no hospital. Lá em Roraima agora está sendo licitada, essa semana, a construção de um hospital maternidade, que haverá quarenta leitos para essa finalidade. A gestante chegará no hospital, o hospital será na Zona Oeste da cidade, e ficará no quarto onde ela vai ter o neném. Então dificilmente vai haver troca do neném. E com os meios que nós já dispomos hoje, já são suficientes para isso.

Temos outras coisas necessárias para os recém-nascidos, como os exames de oftalmologia, exames auditivos, outros exames que precisam, principalmente nos prematuros, que ainda nós não conseguimos no Brasil todo cobrir. O SUS já determina isso, precisamos apenas é fazer com que essas crianças tenham uma melhor assistência no seu nascimento.

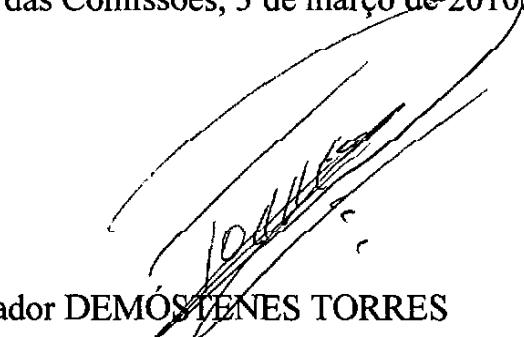
Eu sou contra em virtude disso.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Permanece em discussão. Não havendo mais quem queira discutir, em votação. As Sras. e os Srs. Senadores que concordam queiram permanecer como se encontram. Aprovado o parecer do Senador Lobão Filho pela rejeição da matéria, que irá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada no dia 3 de março de 2010, aprova o Parecer pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007, conforme Relatório do Senador Lobão Filho, apresentado e acatado durante a discussão.

Sala das Comissões, 3 de março de 2010.


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da CCJ,


Senador LOBÃO FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 77 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR "ad hoc":	<i>Senador Lobão Filho</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAMMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TÁSSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

PARECER Nº 303, DE 2011
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA
RELATORA "AH HOC": Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.494, de 2006, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Sandra Rosado, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O objetivo da medida – estabelecido no art. 1º – é tornar obrigatória a coleta e o armazenamento, pelo prazo mínimo de cinco anos, de amostra de sangue dos recém-nascidos, para utilização exclusiva em exames de DNA, para fins de identificação e confirmação de maternidade. Essa modificação legal está consignada no art. 2º da proposição, que determina o acréscimo de um inciso VI ao art. 10 do ECA. A cláusula de vigência – art. 3º da proposição – determina que a lei eventualmente originada passe a vigorar após decorridos 180 dias de sua publicação.

A proposição tramitou em conjunto com outros treze projetos de lei, com virtude do Requerimento nº 1.187, de 2008. No entanto, a subsequente aprovação do Requerimento nº 448, de 2009, determinou seu desapensamento, passando novamente a tramitar de modo autônomo.

O PLC foi distribuído à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde seguirá para a decisão final do Plenário.

Na CCJ, o relator *ad hoc*, Senador Lobão Filho, apresentou relatório pela rejeição da proposição, o qual foi acatado por unanimidade por aquele colegiado, passando a constituir o parecer da Comissão.

O PLC não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLC nº 77, de 2007, pela CDH tem fulcro nos incisos III a VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que conferem à Comissão competência para opinar sobre matérias que versem sobre direitos humanos e da mulher e proteção à família e à infância.

O problema suscitado pela Deputada Sandra Rosado – troca de bebês em maternidades – é de fato muito relevante. Apesar de não existirem estudos científicos que quantifiquem o fenômeno, os relatos sobre a ocorrência dessas trocas, por vezes divulgados com grande alarde pela imprensa, chocam a população e trazem grande apreensão às parturientes.

Não se pode olvidar, ademais, os casos mais graves, em que há subtração dolosa de bebês no período puerperal. Esses acontecimentos geram danos irreparáveis às famílias.

Contudo, e a despeito das nobres intenções dos parlamentares envolvidos, julgamos que a medida que se pretende implementar não poderá contribuir para mitigar o problema em questão. Nesse sentido, concordamos plenamente com os argumentos do Senador Valdir Raupp, expressos em seu primeiro relatório sobre a matéria – que não chegou a ser votado –, reproduzido na sequência:

A análise de DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para a determinação de paternidade e maternidade, sendo que esse ainda é seu uso principal na medicina legal e na Justiça brasileiras. Cabe lembrar que a precisão da técnica de identificação do DNA pode ser comprometida por erros de coleta e manipulação das amostras.

A estocagem de amostras de DNA origina os bancos de DNA, que podem ser classificados segundo sua finalidade: pesquisa, diagnóstico, dados e potenciais (extração de DNA de qualquer coleção de tecidos armazenada para outros fins). Um exemplo de banco de DNA para fins de pesquisa é o do Instituto Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz, voltado para o estudo do câncer de mama na população brasileira.

No entanto, a despeito das nobres intenções da autora do projeto, a criação do banco de DNA de neonatos não facilitará a identificação de crianças com suspeita de troca na maternidade. Ocorre que, segundo a literatura médica pertinente ao tema, o ideal é que a coleta da amostra de DNA da criança a ser testada seja feita no momento em que surgiu a dúvida sobre seu parentesco. Não se devem usar amostras previamente coletadas, pois a coleta pode ter ocorrido após a suposta troca de bebês ou pode ter havido troca do material coletado. Para fins de confirmação de parentesco, o correto é comparar a amostra da criança em questão com o DNA de seus supostos pais, sem recorrer a espécimes previamente coletados e armazenados.

Sobre o tema, cabe citar trecho de artigo do Dr. Edward McCabe, do Instituto de Genética Molecular do *Baylor College of Medicine*, do Texas, nos Estados Unidos:

O poder da análise de DNA para esclarecimento do parentesco torna essa abordagem particularmente útil no berçário, se existe alguma possibilidade de troca de bebês. É muito melhor que o questionamento seja levantado imediatamente e resolvido rapidamente, do que deixado para o futuro, conforme tem sido descrito em vários casos amplamente divulgados. Nessas situações, o perfil de DNA dos neonatos deve ser comparado com aquele dos supostos pais, em vez de usar espécimes coletados anteriormente dos bebês, porque esses espécimes podem ter sido coletados após a troca. (grifo nosso)

O autor critica, ainda, a criação dos bancos de DNA de crianças, argumentando que são caros e têm pouca utilidade:

A necessidade desse armazenamento pode ser questionada porque o genótipo de um indivíduo pode ser deduzido a partir dos padrões do DNA dos pais, como na Argentina. Os custos totais devem ser considerados, não apenas para o armazenamento, mas também para a análise. [...] Um programa desse tipo teria um impacto significativo sobre os custos médicos...

Destarte, vê-se que o armazenamento de amostras de DNA de todos os recém-nascidos não terá qualquer utilidade prática para a identificação de eventuais trocas nos berçários. Sempre que houver alguma suspeita, o procedimento recomendado é colher nova amostra da criança e compará-la ao DNA dos pais. Nunca se deve recorrer a material previamente armazenado. Assim, o projeto em tela traz apenas gastos ao Poder Público, sem os correspondentes benefícios esperados de um programa governamental.

Com efeito, a estratégia que o projeto de lei sob análise propõe para dirimir dúvidas advindas de suspeitas de trocas de bebês, qual seja a criação de um banco de DNA, é completamente equivocada. A esse respeito, o exame da literatura médica pertinente não deixa espaço para discussão.

Além disso, cumpre examinar a questão do potencial de violação de direitos que poderia advir da criação e manutenção de tais bancos de DNA, em face do direito à privacidade das pessoas, princípio insculpido no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

A proteção do direito à privacidade, originalmente restrita à defesa do direito de “estar só”, ampliou-se com a evolução das sociedades e dos meios de comunicação, consubstanciando-se, nos dias atuais, em verdadeiro direito à “autodeterminação informativa”. Por isso, a proteção contra o acesso a informações sensíveis da pessoa passou a ter grande relevância, superando a mera tutela do direito à solidão e ao isolamento.

O código genético pode identificar a pessoa e fornecer informações sobre sua saúde atual e futura, além de permitir a obtenção, por via indireta, de dados sobre os seus familiares. Assim, a manutenção do sigilo dos resultados dos exames de DNA e a existência de procedimentos seguros para coleta, manuseio, guarda e disposição da amostra genética são absolutamente imprescindíveis. Dessarte, o Estado brasileiro tem o dever de criar mecanismos que dificultem o acesso não autorizado à informação genética alheia.

No entanto, a criação do banco de DNA, nos moldes propostos pelo PLC nº 77, de 2007, produzirá efeito oposto, pois tem grande potencial de emprego abusivo. Sua descentralização – coleta e armazenamento de amostras por todas as maternidades do País – dificulta a instituição de medidas rígidas de controle sobre o material genético armazenado. Desvios de amostras, especialmente por ocasião do descarte, seriam difíceis de evitar. Ademais, os procedimentos que envolvam a identificação do DNA deveriam ser sempre precedidos por um consentimento esclarecido, o que não está previsto no PLC.

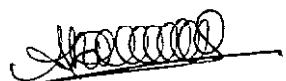
Por fim, julgamos que o risco inerente ao armazenamento de amostras de DNA em larga escala – mormente o uso indevido – não traz, como contrapartida, benefício expressivo à sociedade. Por ser direito fundamental, a intimidade deve ser obrigatoriamente respeitada pelo Poder Público, pois a preservação da dignidade humana depende de sua observância.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/05/11, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA (RELATORA "AD HOC")	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. JOÃO PEDRO
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE	6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	7. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
VAGO	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. EDUARDO AMORIM
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ ACRIPIINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.494, de 2006, na Casa de origem), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para tornar obrigatória a coleta de amostra de sangue dos recém-nascidos, para utilização exclusiva em exames de DNA para fins de identificação e confirmação de maternidade. A alteração legal é promovida pelo art. 2º do PLC, que acrescenta um inciso VI ao art. 10 do Estatuto.

O art. 3º da proposição determina que a lei eventualmente originada passará a vigor após decorridos 180 dias de sua publicação. Esgotado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

Em função da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, o PLC passou a tramitar em conjunto com outras 13 proposições legislativas. No entanto, por força do Requerimento nº 448, de 2009, de minha autoria, este projeto foi desapensado, sendo submetido a tramitação autônoma. Após a análise por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde seguirá para a decisão final do Plenário.

Na Justificação do projeto, a autora, Deputada Federal Sandra Rosado, informa que ocorrem diversos casos de troca ou desaparecimento de bebês todos os anos no Brasil. Tais acontecimentos provocam grande abalo emocional nas famílias e, mesmo, na credibilidade das instituições hospitalares onde ocorreram os problemas.

Segundo a Deputada, “a adoção de um sistema complementar de identificação de bebês recém-nascidos e confirmação da maternidade com base na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico) poderia funcionar como um seguro de identidade biológica”.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLC nº 77, de 2007, pela CCJ justifica-se em razão da alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para emitir parecer quanto ao mérito de proposições que versem sobre direito civil, pois a proposição versa sobre tema relativo ao estado das pessoas. A CCJ deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

A questão da troca de bebês em hospitais e maternidades é, sem dúvida, muito relevante. Ainda que não existam estatísticas seguras sobre o tema, sabe-se que é algo que acontece com certa freqüência em todos os países, incluindo o Brasil. Mesmo que o evento seja raro, suas consequências são muito graves para as crianças e suas famílias, de modo que qualquer medida para evitá-lo será sempre bem-vinda.

Nesse sentido, a proposição sob análise intenta empregar a tecnologia da análise de DNA para a confirmação de eventuais trocas ocorridas, caso haja suspeitas. O projeto não pretende criar mecanismos que evitem a ocorrência de trocas de bebês, mas sim instituir um instrumento de identificação segura das crianças, de modo que a maternidade possa ser confirmada, se necessário.

O DNA, presente em todas as células do nosso organismo (com exceção das hemácias), apresenta um padrão único para cada indivíduo, menos no caso de gêmeos idênticos (univitelinos). Assim, por intermédio de sua análise, podemos diferenciar um indivíduo de outro. O padrão de DNA de uma pessoa não é alterado por álcool, drogas, medicamentos, alimentos, idade ou modo de vida.

O exame de DNA pode ser realizado em sangue coletado há semanas ou até anos. Além do sangue, podem ser utilizados cabelos, saliva, sêmen, pele, unhas, dentes e ossos, entre outros. O DNA é uma molécula estável e pode ser extraído e congelado, permanecendo viável para testes por longos períodos.

A análise de DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para a determinação de paternidade e maternidade, sendo que esse ainda é seu uso principal na medicina legal e na Justiça brasileiras. Cabe lembrar que a precisão da técnica de identificação do DNA pode ser comprometida por erros de coleta e manipulação das amostras.

A estocagem de amostras de DNA origina os bancos de DNA, que podem ser classificados segundo sua finalidade: pesquisa, diagnóstico, dados e potenciais (extração de DNA de qualquer coleção de tecidos armazenada para outros fins). Um exemplo de banco de DNA para fins de pesquisa é o do Instituto Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz, voltado para o estudo do câncer de mama na população brasileira.

No entanto, a despeito das nobres intenções da autora do projeto, a criação do banco de DNA de neonatos não facilitará a identificação de crianças com suspeita de troca na maternidade. Ocorre que, segundo a literatura médica pertinente ao tema, o ideal é que a coleta da amostra de DNA da criança a ser testada seja feita no momento em que surgiu a dúvida sobre seu parentesco. Não se devem usar amostras previamente coletadas, pois a coleta pode ter acontecido após a suposta troca de bebês ou pode ter havido troca do material coletado. Para fins de confirmação de parentesco, o correto é comparar a amostra da criança em questão com o DNA de seus supostos pais, sem recorrer a espécimes previamente coletados e armazenados.

Sobre o tema, cabe citar trecho de artigo do Dr. Edward McCabe, do Instituto de Genética Molecular do *Baylor College of Medicine*, do Texas, nos Estados Unidos:

O poder da análise de DNA para esclarecimento do parentesco torna essa abordagem particularmente útil no berçário, se existe alguma possibilidade de troca de bebês. É muito melhor que o questionamento seja levantado imediatamente e resolvido rapidamente, do que deixado para o futuro, conforme tem sido descrito em vários casos amplamente divulgados. Nessas situações, o perfil de DNA dos neonatos deve ser comparado com aquele dos supostos pais; **em vez de usar espécimes coletados anteriormente dos bebês, porque esses espécimes podem ter sido coletados após a troca.** (grifo nosso)

O autor critica, ainda, a criação dos bancos de DNA de crianças, argumentando que são caros e têm pouca utilidade:

A necessidade desse armazenamento pode ser questionada porque o genótipo de um indivíduo pode ser deduzido a partir dos padrões do DNA dos pais, como na Argentina. Os custos totais devem ser considerados, não apenas para o armazenamento, mas também para a análise. [...] Um programa desse tipo teria um impacto significativo sobre os custos médicos...

Destarte, vê-se que o armazenamento de amostras de DNA de todos os recém-nascidos não terá qualquer utilidade prática para a identificação de eventuais trocas nos berçários. Sempre que houver alguma suspeita, o procedimento recomendado é colher nova amostra da criança e compará-la ao DNA dos pais. Nunca se deve recorrer a material previamente armazenado. Assim, o projeto em tela traz apenas gastos ao Poder Público, sem os correspondentes benefícios esperados de um programa governamental.

Outro aspecto que merece consideração é a possibilidade de emprego do material coletado para fins não previstos na lei. O uso inadequado ou não autorizado da informação genética pode causar danos significativos ao cidadão, incluindo a estigmatização, a discriminação e o preconceito.

O DNA colhido para um determinado motivo não deveria ser utilizado para outro. Entretanto, existem riscos concretos de perda de controle sobre a informação pessoal, possibilitando o uso indevido de informações genéticas. Alguns exemplos desse mau uso podem estar relacionados à ação de:

- seguradoras, na aceitação ou recusa de proponentes para seguros de vida e saúde;
- empresas, na seleção de candidatos para emprego ou promoção de cargos;
- bancos e outras instituições financeiras, na análise de crédito;
- governo, na concessão de benefícios.

Qualquer exame que utilize DNA deveria ser precedido por um esclarecimento prévio e a assinatura de um termo escrito de consentimento. Todo teste de maternidade ou paternidade sozinha deveria ser feito com a autorização prévia de todos os envolvidos. É fundamental a manutenção do sigilo dos resultados e a existência de procedimentos seguros para a guarda, manuseio, conservação, retenção e disposição da amostra biológica utilizada.

Assim, há que questionar a constitucionalidade da proposição em comento, visto que torna obrigatória a coleta e o armazenamento de amostra de DNA dos recém nascidos, independentemente de autorização dos pais, por hospitais e maternidades públicos e privados. A retirada indiscriminada de amostras de DNA de todos os neonatos configura potencial violação injustificada da intimidade dessas pessoas – visto que a medida não lhes trará benefícios –, em clara afronta ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal: “são invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (grifo nosso).

Nas palavras de Rodrigo Rigamonte Fonseca

Assim é que a Constituição da República, de 05.10.88, erigiu expressamente à categoria de direito fundamental o direito à intimidade, vedando sua violação e permitindo a indenização em caso de seu descumprimento, por danos morais e patrimoniais causados ao seu detentor (artigo 5º, inciso X). É que a intimidade faz parte da dignidade humana, como já se disse, e sem ela o ser humano não pode se realizar plenamente; é uma decorrência do direito à liberdade, um dos pilares do princípio do devido processo legal (vida - liberdade - propriedade), reconhecido em todas as legislações dos países democráticos. Pertencendo ao homem as informações contidas em seus dados genéticos, sua disposição, divulgação e conhecimento são de sua inteira responsabilidade; é ele autônomo em sua tratativa. Qualquer interferência ou ingerência nos mesmos, sem a adequada e lícita autorização do seu detentor, o ser humano, constitui ofensa a um direito fundamental, qual seja, a intimidade.

Ressalte-se que, em relação à medida proposta pelo PLC nº 77, de 2007, não há que fazer juízo de proporcionalidade, pois o risco inerente ao armazenamento de amostras de DNA – momente o uso indevido – não traz, como contrapartida, benefício algum às crianças. Dessarte, por ser direito fundamental, a intimidade é inalienável e irrenunciável. Deve ser respeitada pelo Poder Público, pois a dignidade humana depende de sua observância.

Não se constatam vícios de juridicidade ou regimentalidade em relação à matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007.

Publicado no DSF, de 19/05/2011.

Sala da Comissão, , Presidente



, Relator